

O boletim eletrônico semanal **Biblioteca Informa** é produzido pela equipe da **Biblioteca de Pinheiro Neto Advogados**. A publicação compila atos recentes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Também traz notícias da firma e artigos sobre temas jurídicos de interesse.

**PERIODICIDADE**

Semanal

**SÓCIO RESPONSÁVEL**

[Raphael de Cunto](#)

**GERENTE DA BIBLIOTECA**

Patrícia Gaião

**CONTATO**

[pna@pn.com.br](mailto:pna@pn.com.br)

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br).

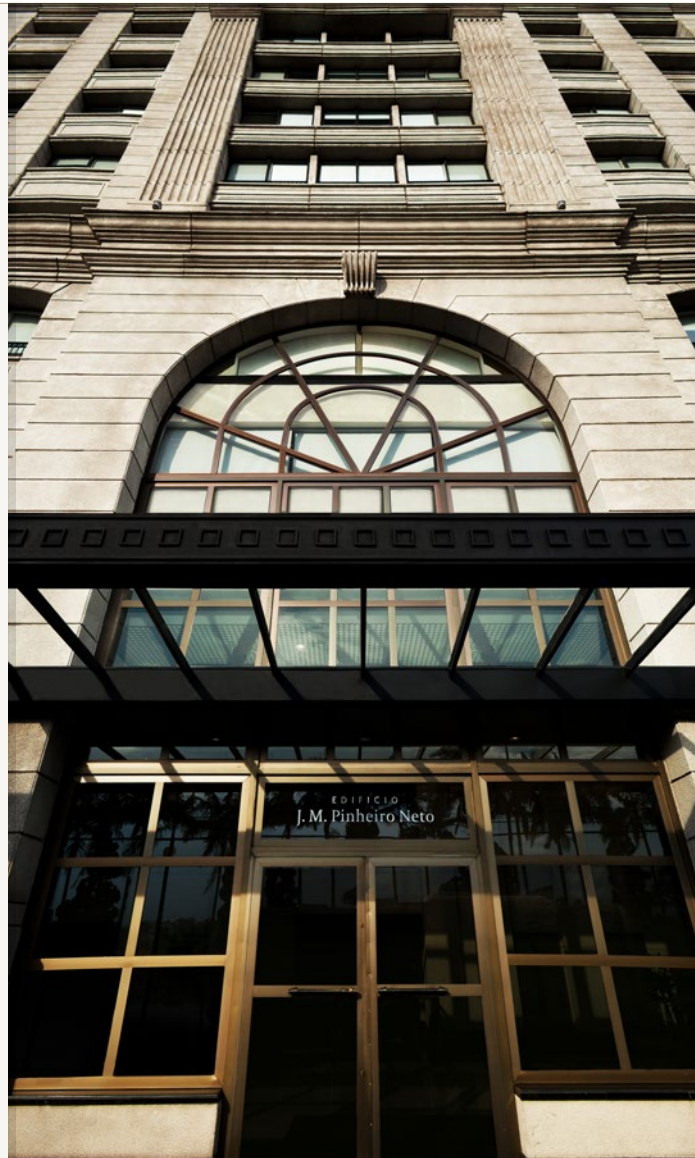
- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- **Notícias da Firma**

- Artigos Recentes na Web



↑ [voltar ao início](#)



FACHADA DO ESCRITÓRIO DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SÃO PAULO

**NOTÍCIAS DA FIRMA**

## Premiação internacional elege Pinheiro Neto o melhor em Mercado de Capitais no Brasil

*Escritório ainda leva prêmio por caso do ano na área de reestruturação de empresas*

Na noite de 18 de maio, em cerimônia realizada na cidade de Nova Iorque, o International Financial Law Review (IFLR) anunciou os ganhadores da edição 2017 do IFLR Americas Awards. O time de Mercado de Capitais de Pinheiro Neto Advogados foi reconhecido como o melhor entre os brasileiros. Além disso, o escritório faturou o prêmio Restructuring Deal of the Year por sua participação na reestruturação da empresa OAS. Os sócios **Giuliano Colombo**, **Fernando dos Santos Zorzo** e **Guilherme Sampaio Monteiro**, acompanhados do associado **Luis Arthur Terra Alves**, receberam os prêmios em nome do escritório.

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web



BANDEIRA DE ORGULHO LGBT EXPOSTA NA FACHADA DO NOSSO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO.

## Diversidade em Pinheiro Neto

No dia 17 de maio, quando foi celebrado o dia Internacional de Combate à Homofobia, reforçamos nosso compromisso com a pluralidade – elemento essencial na trajetória de Pinheiro Neto Advogados, que em 2017 completa 75 anos. Simbolicamente, estendemos na fachada do escritório de São Paulo a bandeira que representa o orgulho e o reconhecimento à cultura LGBT. Além disso, promovemos uma palestra de conscientização com o Dr. Marcelo Gallego, representante da Comissão de Diversidade da Ordem dos Advogados em São

Paulo (OAB/SP), que falou a todos os integrantes do escritório sobre diversidade de gênero.

Desde 2011, Pinheiro Neto conta com uma comissão formal de sócios dedicados a promover, de forma duradoura, diversidade e inclusão no escritório. “Estamos engajados com a construção de uma sociedade que respeita e valoriza a pluralidade”, afirma **Anna T. Monteiro de Barros**, sócia e integrante da Comissão de Diversidade. “Podemos e devemos buscar um ambiente mais diverso”, completa.

Ao final da apresentação foi lançado, oficialmente, o LGBTeam. O novo grupo está vinculado à Comissão de Diversidade e se propõe a ser um fórum de debate para determinar ações efetivas relacionadas à temática LGBT e à valorização da diversidade sexual.

## Evento trata Direito e Tecnologia em São Paulo

O avanço tecnológico está permitindo o desenvolvimento de negócios disruptivos em quase todos os setores da economia, tornando necessárias reflexões jurídicas sobre esta nova dinâmica de negócios. Este cenário exige, também, que os operadores do Direito repensem não apenas seu modelo de atuação, mas o futuro da profissão. No próximo dia 6 de junho, o Insper realiza evento em São Paulo para discutir o tema com especialistas do Direito e Empreendedores do segmento de LawTechs. O sócio **Álvaro Uliani M. dos Santos** será um dos debatedores da mesa que discutirá o Direito na tecnologia. Mais informações sobre o evento podem ser obtidas no [site do Insper](#). ■



- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web

14 – 20 de maio de 2017



↑ [voltar ao início](#)



(FOTO: BETH SANTOS/ PCRJ)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Conselho Curador do FGTS reformula Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a **Resolução nº 848**, reformulando o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte) (DOU Seção I, de 19.5.2017).

## Criada sistemática de cadastramento das barragens fiscalizadas pelo DNPM

O diretor-geral do Departamento Nacional de Produção Mineral emitiu a **Portaria nº 70.389**, criando o cadastro nacional de barragens de mineração e o sistema integrado de gestão em segurança de barragens de mineração, e estabelecendo a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB (DOU Seção I, de 19.5.2017).

## Governo edita medida provisória para parcelamento de dívidas de municípios com INSS

O presidente da República adotou a Medida **Provisória nº 778**, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional

relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (DOU Seção I, de 17.5.2017).

## Inventário dos bens dos direitos e das obrigações do extinto Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND

O Presidente da República promulgou o **Decreto nº 9.052**, dispondo sobre o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND (DOU Seção I, de 16.5.2017).

## Sistema Nacional de Controle de Medicamentos é regulamentado

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu a **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 157**, dispondo sobre a implantação do sistema nacional de controle de medicamentos e os mecanismos e procedimentos para rastreamento de medicamentos (DOU Seção I, de 15.5.2017).

## CNPE estabelece diretrizes para importação de biocombustíveis

O presidente do Conselho Nacional de Política Energética expediu a **Resolução nº 11**, dispondo sobre diretrizes para a importação de biocombustíveis (DOU Seção I, de 15.5.2017). ■

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web

14 – 20 de maio de 2017



↑ [voltar ao início](#)

ATOS DO PODER JUDICIÁRIO

**Previdência complementar fechada. Regime financeiro de capitalização. Reajuste do benefício suplementar. Previsão regulamentar de paridade com os índices da previdência oficial. Extensão de aumentos reais. Inviabilidade.**

Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais.

**Informações do inteiro teor**

O ponto nodal da discussão consiste em saber se, em se tratando de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, garante também a extensão das taxas correspondentes a eventuais aumentos reais do benefício oficial. Inicialmente, cumpre consignar que previdência complementar e Regime Geral de Previdência Social são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. No âmbito da CF, o art. 202 consagra o regime de

financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar, baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Essas reservas, consagradas pela Lei n. 6.435/77, são atualmente regidas art. 1º da LC n. 109/2001. Nessa toada, enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para a formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm muita relevância para a formação das reservas para o custeio dos benefícios). É dizer, a Lei consagra o princípio, basilar ao regime de previdência complementar, de preservação da segurança econômica e financeira atuarial da liquidez, solvência e equilíbrio dos planos de benefícios, e afasta o regime de financiamento de caixa ou repartição, em que o acerto de contas entre receitas e despesas ocorre por exercícios. Com essas premissas, pode-se concluir que no regime de previdência privada não se admite a concessão de benefício algum sem a formação da prévia fonte de custeio, de

forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Aliás, a fórmula apropriada para eventual aumento real de benefício que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade (Órgão administrativo máximo das entidades fechadas) é estabelecida pelo art. 20 da LC n. 109/2001 – em nítido prestígio ao regime de capitalização –, segundo o qual eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas – ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos –, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes, será estabelecida reserva especial para a revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios – que poderá ser feita das mais diversas formas. Sendo assim, como o fundo formado pertence aos participantes e assistidos, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem – no sentido de conferir interpretação extensiva ao “reajuste” estabelecido no Regulamento Básico da entidade previdenciária –, é incompatível com o art. 3º, VI, da LC n. 109/2001. PROCESSO: REsp 1.564.070-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22.3.2017, Dje 18.4.2017. (Tema 941) (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 601)

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web



## **Contrato de representação comercial. Zona de Atuação. Exclusividade. Omissão contratual. Possibilidade de comprovação.**

É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não houver previsão expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.

### **Informações do inteiro teor**

Cinge-se a controvérsia em definir acerca da existência de zona exclusiva em contrato de representação comercial quando não há cláusula expressa no instrumento firmado entre as partes. Inicialmente, destaque-se que a representação comercial constitui um negócio jurídico com natureza de colaboração empresarial por aproximação, destinada a auxiliar a circulação e distribuição de produtos e serviços nos mercados consumidores. Está disciplinada por meio da Lei n. 4.886/65 que, em seu art. 27, aponta quais são os elementos obrigatórios de um contrato de representação comercial autônoma. Para a resolução desta controvérsia, importa mencionar apenas que, entre as cláusulas obrigatórias, estão a indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação (alínea “d”) e o exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado (alínea “i”). Sobre esse ponto, apesar de tais cláusulas serem obrigatórias, não há a

necessidade de utilização de forma específica para sua celebração (como a escrita), tampouco há qualquer consequência jurídica para a omissão dessas cláusulas. Nesse caminho, percebe-se que a doutrina se manifesta a favor da presunção de exclusividade quando houver omissão no instrumento firmado entre representante e representado. As dificuldades de interpretação quanto à presunção de exclusividade do representante exsurgem da aparente antinomia existente entre o caput e o parágrafo único do art. 31 da Lei n. 4.886/65, após alteração legislativa ocorrida em 1992. Segundo doutrina, “na reforma da Lei n. 4.866, de dezembro de 1965, conduzida a final pela Lei n. 8.420, de maio de 1992, se tentou inverter a equação, com a presunção de exclusividade em favor do representante comercial. A redação final do projeto de lei, entretanto, truncou a proposta contida no anteprojeto, que tinha aquele sentido. O resultado foi precário, como se vê da atual redação do art. 31 e seu parágrafo único”. Dessa forma, haverá exclusividade quando houver expressa previsão em contrato escrito ou nas hipóteses em que, mesmo havendo instrumento escrito, o contrato for omissivo quanto à atribuição de zona de atuação exclusiva. Com isso, a presunção de exclusividade deve ocorrer em razão do conteúdo do caput do art. 31 da Lei n. 4.886/65, o qual garante ao representante as comissões de vendas realizadas em sua zona de atuação quando o

contrato for omissivo quanto à exclusividade territorial. Assim, mesmo com a omissão de dispositivo acerca da exclusividade em zona de atuação, o representante é protegido pela legislação de regência do contrato em comento, o que está em consonância com o propósito da lei em estabelecer mecanismos de proteção ao representante frente ao representado. PROCESSO: [REsp 1.634.077-SC](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 9.3.2017, DJe 21.3.2017. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 601)

## **Falência. DL 7.661/1945. Extinção das obrigações do falido. Decurso do prazo de cinco anos. Prova da quitação de tributos. Desnecessidade.**

Nos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005, a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos.

### **Informações do inteiro teor**

Inicialmente, cabe ressaltar ser cediço que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência, permanecendo exigíveis até seu adimplemento ou decretação de prescrição ou decadência – inclusive em relação à pessoa física dos sócios,

- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web



↑ [voltar ao início](#)

na hipótese de sua responsabilização pessoal. Nesse sentido, confira-se o REsp 883.802-DF, 3ª Turma, DJe 12/5/2010. Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requerer, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do DL 7.661/1945 (diploma legal incidente na espécie, por força do disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/2005), a extinção de suas obrigações. De acordo com o previsto no art. 135, III, da antiga Lei de Quebras, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar. Conquanto não haja menção a respeito da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos artigos da antiga Lei de Falências que tratam do tema controvertido, o art. 191 do Código Tributário Nacional é taxativo: “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”. Ocorre, todavia, que essa exigência foi inserida no CTN pela Lei Complementar 118/2005, que foi sancionada concomitantemente com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101), em 9 de fevereiro de 2005. Antes da inserção desse requisito, vale dizer, na vigência da antiga Lei de Falências e Concordatas (hipótese dos autos), os créditos tributários não se sujeitavam à habilitação no processo falimentar, consoante se depreende do comando normativo inserto

no art. 187 do CTN. Disso resulta que o Fisco, independentemente da formação do juízo universal, continua com a possibilidade de exercício de seu direito de cobrança judicial. A fixação dessa premissa – de que os créditos tributários não se sujeitam aos processos regidos pelo DL 7.661/1945 – autoriza a conclusão de que eles, por decorrência lógica, não apresentam relevância na fase final de encerramento da falência, na medida em que as obrigações do falido que serão extintas se cingem àquelas submetidas ao juízo falimentar, dentre as quais não se inserem as obrigações tributárias. Importa registrar, por fim, que a interpretação aqui assentada ressent-se de sustentação perante o regime instituído pela Lei n. 11.101/2005, haja vista que este prevê a participação do crédito tributário no concurso de credores (art. 83, III). PROCESSO: [REsp 1.426.422-RJ](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28.3.2017, DJe 30.3.2017. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 601) ■

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### Escolha do procedimento da arbitragem em processos judiciais

**Projeto de Lei nº 7668/2017** de autoria do deputado Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) propõe alteração na Lei 13.105 de 2015 - Código de Processo Civil, para possibilitar a escolha do procedimento da arbitragem em processos judiciais (Câmara Federal, de 17.5.2017). ■



- Poder Executivo
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo

- Notícias da Firma

- Artigos Recentes na Web



BIBLIOTECA DE PINHEIRO NETO ADVOGADOS EM SÃO PAULO.

ARTIGOS RECENTES NA WEB

## Modernização do mercado de câmbio: Comitê Consultivo do Mercado de Câmbio e Código Global de Câmbio

Por Bruno Balduccini, Roberto Panucci, Leonardo Baracat Bedicks

ANEXO BI 2.454

O Banco Central tem se empenhado em aperfeiçoar e simplificar as regras e procedimentos cambiais para reduzir custos de observância e operacionais das entidades reguladas. Em 5 de maio de 2017, o Banco Central deu mais [...]

## O que podemos aprender com o ataque cibernético do WannaCry?

Por Raphael De Cunto e Paulo Henrique Bonomo

ANEXO BI 2.454

Na última sexta-feira, 12 de maio de 2017, um ataque cibernético de escala mundial chamou a atenção para existência de uma simples vulnerabilidade no sistema operacional Windows [...]

## Município de São Paulo regulamenta Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para apresentação de projetos e estudos pela iniciativa privada

Por Ricardo Pagliari Levy e Sofia Preto Villa Real

ANEXO BI 2.453

Em 5.5.2017, foi publicado o Decreto Municipal de São Paulo nº 57.678/17 (Decreto), que estabeleceu o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações [...]